



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO N. 04 /2005, de 17 de novembro de 2005.

**Ementa: Direito à Educação.
Secretaria de Educação do DF.
Contratação Temporária de
professores para o ano de 2006.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e de Defesa do Patrimônio Público do DF, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”) , e

CONSIDERANDO que, no ano de 2005, a Secretaria de Educação do Distrito Federal, por meio da Portaria nº 25, de 03 de fevereiro de 2005, realizou Processo Seletivo Simplificado para contratação de docentes;

CONSIDERANDO que tramita na 2ª Promotoria de Defesa da Educação o Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) n. 08190.012504/05-45 e vários Registros de Atendimento contendo reclamações acerca de irregularidades na contratação temporária de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que nos procedimentos acima referidos **CONSTATOU-SE:**



1. que, no ato de convocação, houve descumprimento da ordem de classificação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para contratação de docentes, por tempo determinado;
2. que não foi publicizada a lista de carências para que os candidatos aprovados tivessem amplo conhecimento da natureza da vaga temporária a ser preenchida e o respectivo período de substituição;
3. que, no ato da inscrição ao processo seletivo, os servidores da Secretaria de Educação não recolheram a documentação apresentada pelos candidatos;
4. falta de transparência quanto aos critérios adotados pelas Comissões designadas para emissão das declarações de aptidões para os candidatos que desejavam atuar na Educação Especial, nos Centros Interescolares de Línguas, nos Centros de Educação Profissional e nas demais escolas especificadas no edital;
5. que professores contratados temporariamente exerciam funções distintas da docência;
6. que foram efetuadas contratações temporárias de docentes para suprimento de vagas definitivas, embora existisse, no banco de concursados, candidatos aprovados e habilitados no respectivo componente curricular,

CONSIDERANDO as diversas notícias de que candidatos aprovados no processo seletivo simplificado para contratação temporária de docentes apresentaram certificados falsos de conclusão de cursos, ou emitidos em desacordo com a legislação, a fim de obter maior pontuação na avaliação de títulos;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, da Lei 1169/96 dispõe que “Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei 1169/96 prescreve que **“Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: [...] III – substituir professor em regência de classe”**;



CONSIDERANDO o teor do item 38, Título IV, da Portaria nº 25, de 03 de fevereiro de 2004, o qual estabelece que “a convocação do docente aprovado será realizada pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos – DRH, mediante a existência de carência, **obedecendo-se, rigorosamente, à ordem de classificação**”;

CONSIDERANDO o constante no item 1.1, do Capítulo I, do Título I, do Anexo I, da Portaria nº 25, de 03/02/2005, o qual determina que “**A contratação temporária será feita, exclusivamente, para docência e visa suprir carências: a) provisórias, decorrentes de afastamentos legais; b) definitivas, quando não houver, no banco de concursados, candidatos aprovados e habilitados no respectivo componente curricular, a serem convocados;**”

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – e o art. 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - determinam competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, entre eles o de pleno acesso à educação, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o inciso XX, do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;”

RESOLVE

RECOMENDAR:

- 1) À **Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal** que na elaboração do edital que disciplinará o Processo Seletivo Simplificado,



no ato da seleção e contratação de docentes por tempo determinado e durante a vigência desses contratos, referente ao ano de 2006, seja(m):

1.1 - amplamente publicizado o quadro de carências e o respectivo período de substituição, possibilitando-se ao candidato aprovado a escolha da vaga provisória a ser preenchida, de acordo com seu interesse, obedecendo-se rigorosamente a ordem de classificação;

1.2 - arquivados na Secretaria de Educação toda a documentação apresentada pelos candidatos aprovados, no ato de inscrição para o processo seletivo, inclusive os certificados e/ou diplomas de conclusão de cursos, pelo prazo de dois anos;

1.3 – estabelecidos critérios objetivos para emissão de declarações de aptidão para os candidatos que desejem atuar na Educação Especial, nos Centros Interescolares de Línguas, nos Centros de Educação Profissional, na Escola de Música de Brasília e em outras escolas que, especificadas no edital, requeiram habilitação específica por parte dos docentes ali lotados;

1.4 – nomeados servidores, professores e/ou diretores de diferentes escolas para integrarem a comissão designada para a emissão de declaração de aptidão, cuidando-se para que o corpo docente e gestores não avaliem candidatos que desejam lecionar na escola em que se encontram lotados;

1.5 – impedidos de integrar a comissão citada no item 1.4 ascendentes, descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado de candidatos que se sujeitarem à avaliação dessa comissão;

1.6 – impedido que professores contratados temporariamente exerçam função distinta da substituição de professores em regência de classe;

1.7 – convocados para suprirem vagas definitivas os candidatos constantes no banco de concursados;

1.8 – conferida pontuação aos candidatos ao Processo Seletivo Simplificado que comprovem aprovação em concursos públicos de provas e títulos realizados por esta Secretaria de Estado, para o cargo de professor efetivo, e que estejam aguardando convocação;

1.9 - publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 15 dias úteis, contados após cada contratação, os seguintes dados: (a) nome do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

servidor; (b) função para a qual foi contratado; (c) órgão e setor de lotação; (d) local onde exerce suas atividades; (e) função efetivamente desempenhada; e (f) carga horária.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

Cleonice Maria Resende Varalda
Promotora de Justiça

Alexandre Sales de Paula e Souza
Promotor de Justiça

Paulo Coelho de Sena
Promotor de Justiça Adjunto